

A decisão do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de sete de janeiro de 2020 e seus impactos sobre os refugiados ambientais

The United Nations Human Rights Committee's decision of January seventh 2020 and its impacts on environmental refugees

Clarisse Laupman Ferraz Lima*
Victor Esteves Najjar Valle**

Resumo: O artigo busca analisar o fenômeno dos refugiados ambientais e o modo como a decisão do Comitê Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) de 7 de janeiro de 2020 o impacta. Trata-se de trabalho original e com relevância para o Direito, cujo objeto é o reconhecimento formal dos refugiados ambientais, um evento que recentemente tem se intensificado. A análise será dedutiva-estruturalista, tanto para a questão dos refugiados ambientais quanto para a decisão. Isso será feito por revisão da bibliografia atualizada, com exame de estudos sobre a temática, a norma e a própria decisão. O feito do HRC/ONU abre precedente para os demais comitês e tribunais internacionais analisarem casos de refugiados ambientais, ademais, reconhece as mudanças climáticas como uma ameaça ao direito à vida, que pode forçar sujeitos a migrarem e, conseqüentemente, gerar obrigações de não devolução por parte dos Estados. Conclui-se que, apesar de inédita e de grande importância, é apenas um passo para uma solução satisfatória.

Palavras-chave: Degradação ambiental; Migrações; Refugiados.

Abstract: This article aims to analyze the phenomenon of environmental refugees and how the decision of the Human Rights Committee of the United Nations (UN) of 7/1/20 on the Ioane Teitiota case impacts the legal situation of this phenomenon. This is an original and relevant work to the studies of Law since its object is the formal recognition of environmental refugees and this is a phenomenon that has intensified increasingly. The study is a deductive-structuralist analysis of the phenomenon at hand and the decision. This will be done by reviewing the updated

* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016) Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Concentração em Direito Internacional e Direitos Humanos.

** Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, (2019-2023), e Diretor Acadêmico da Clínica Paulo Nogueira Neto (CPaNN). Concentração em Direito Ambiental e Direitos Socioambiental.

Submissão: 08.09.2021. **Aceitação:** 05.07.2023.

bibliography, and examining studies and legislation, in addition to the decision itself. The decision sets a precedent for international committees and courts to analyze cases of environmental refugees and recognizes climate change as a threat to the right to life that can force subjects to migrate, generating non-return obligations on States. It is concluded that despite being unprecedented and of significant importance it is only a first step towards a satisfactory solution.

Keywords: Environmental Disruption; Migrations; Refugees.

Introdução

Migrações têm sido instrumento adaptativo dos seres humanos diante do meio ambiente por milhares de anos. Seja devido ao estresse fundiário gerado pelo aumento populacional ou às catástrofes ambientais, indivíduos constantemente se locomovem em busca de melhor qualidade de vida.

Sociedades complexas como a egípcia – que surgiu devido às migrações de áreas áridas para áreas fluviais, tendo como grande propulsor para o desenvolvimento a necessidade de organizar socialmente essas aglomerações diante da escassez de recursos – e o avanço de povos, como Hunos, para dentro do Império Romano – ocorrido em função do aumento de aridez e temperaturas baixas em suas terras tradicionais, causado por uma longa onda de frio (BROWN, 2008) – demonstram como fatores ambientais sempre influenciaram profundamente os deslocamentos humanos.

Tais fatores, com ressalvas aos desastres que causaram processos migratórios de imediato, a exemplo do terremoto de Aleppo de 1138, tiveram pouco destaque no rol de motivadores para deslocamento quando comparados com falta de trabalho ou conflitos armados até recentemente. A identificação dos problemas ambientais como transfronteiriços, especialmente com o início da preocupação internacional com as mudanças climáticas, materializado com a Convenção de Estocolmo de 1972, gerou o solo propício à centralidade que a questão ambiental e o direito ambiental gozam na contemporaneidade.

Ao entendermos que a questão ambiental não é mais um fator secundário, e sim um dos pontos centrais de qualquer debate jurídico atual, visto que a ação antrópica é capaz de interferir nas forças geofísicas de nosso meio ambiente, ainda que não seja necessariamente capaz de resistir às consequências disso, é que encontramos a questão dos refugiados ambientais.

Assim, no caso do deslocamento dos refugiados ambientais, a questão ambiental toma uma parte significativa, ainda que não seja a causa principal, desse deslocamento. Salvo em casos específicos, essa pauta concorre com outros fatores, que podem ser sociais, econômicos e políticos. Isso não desqualifica o

uso do termo “ambiental”, já que, independentemente de ser único ou não, é um fator diretamente significativo, sem o qual a migração não teria acontecido.

Visto essa complexidade, a terminologia e a conceituação em volta do fenômeno ainda não são pacíficas. Além de “refugiados ambientais”, podem ser facilmente encontrados na literatura: “deslocados ambientais”, “migrantes ambientais” e “ecomigrantes”, este, contudo, com pouca incidência. Adotamos amplamente o termo “refugiado ambiental” para caracterizar o objeto do presente trabalho por entendermos que os migrantes saem de suas áreas tradicionais porque questões ambientais inviabilizaram sua permanência, não existindo, de fato, um espaço para escolha de realizar ou não esse fluxo. Há um distanciamento da conceituação de migrante presente no Estatuto dos Refugiados de 1951 e em textos posteriores correlacionados, contudo, observa-se que se trata de uma busca de refúgio que possui suas especificidades.

Isso posto, o artigo busca fazer uma análise hipotético-dedutiva da Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU de 7 de janeiro de 2020 e seus efeitos sobre os refugiados ambientais. Para tanto, em um primeiro momento iremos detalhar a questão dos refugiados ambientais e seus aspectos conceituais, expondo os empecilhos e as propostas de resolução para um reconhecimento amplo dessa questão, por meio de análise da bibliografia atualizada sobre o tema e exame de estudos da norma e da jurisprudência para embasamento de nosso pensamento. A seguir, realizaremos uma análise crítica da decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o caso de Ioane Teitiota, apresentando o cenário geral do caso e passando para a análise da decisão e, por fim, dos seus efeitos.

1. Teoria geral dos refugiados ambientais

A fim de fornecer o capital teórico necessário para a nossa investigação nesse primeiro capítulo, iremos demonstrar uma teoria geral do fenômeno dos refugiados ambientais, destrinchando-o em seu aspecto conceitual, fático, e apresentando as problemáticas que carrega.

1.1. Evolução conceitual do termo “refugiado”

Como exposto acima, migrar é intrínseco às populações humanas na história. A partir de 1948, migrar passou a ser um direito humano com a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). Seus arts. 13 e 14 estabelecem que todo ser humano tem direito a locomover-se e residir dentro do território de seu Estado, deixar e regressar a qualquer país e buscar e gozar asilo caso esteja em outros Estados e sofra perseguição. O direito de migrar foi reafirmado em outras convenções, como o Pacto Internacional de

Direitos Civis e Políticos de 1966, que em seu art. 12, §1, estabelece o direito à livre circulação e escolha de residência dentro de seu Estado e, §2, o direito de deixar qualquer país.

Ainda, no escopo do direito de migrar, encontra-se o que Koslowski (2011) denomina de regime de refúgio aquele que concede aos migrantes acesso à proteção internacional e a regula. O regime de refúgio é um dos três pilares que formam o regime migratório internacional – os outros dois são: o regime de viagens internacionais e o regime de migrações laborais. O conceito de refugiado para o direito internacional vigente refere-se à ideia construída a partir do século XX com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Em seu art. 1º, inciso A, §2, a Convenção aponta que “refugiados” são aqueles que (i) devido a acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, e temendo perseguição por certos fatores (raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas), se encontram fora do país de origem e não podem, ou, em virtude desse temor, não desejam usufruir da proteção desse país, (ii) não têm nacionalidade e se encontram fora do país no qual tinham sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos e não podem ou, devido ao referido temor, não querem voltar a ele.

Essa definição reflete um momento histórico e uma função específica. A Convenção foi a resposta da comunidade internacional, no pós-Segunda Guerra, aos milhões de deslocados pelos conflitos, por isso a ênfase no aspecto da perseguição e o limite temporal de 1º de janeiro de 1951, na época não se esperava que o problema dos refugiados se tornasse algo crônico como é hoje (BLACK, 2001). Independentemente das críticas à definição de refugiado estabelecida em 1951, não é válido dizer que esta é inadequada diante de seu propósito. Na verdade, cumpre exatamente o intuito de resguardar os sujeitos sob perseguição em cenários de violência (CLARO, 2015), que era sua função.

Como resultado das dinâmicas de novos eventos sociais e políticos, a definição foi complementada pelo Protocolo Adicional de Nova York de 1967 (DA SILVA; GUIMARÃES, 2020). O aspecto mais significativo desse protocolo foi o fim do limite temporal de 1º de janeiro de 1951. Além do protocolo, em 1969 e 1984 foram adotados inovadores entendimentos sobre o tema nos textos da Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, adotado pela União Africana e na Declaração de Cartagena das Índias, respectivamente, ampliando ainda mais o conceito de “refugiado” de 1951 (PEREIRA, 2011).

A primeira adicionou que, além da definição de 1951, passa-se a considerar “refugiado” qualquer sujeito que estiver obrigado a abandonar sua residência em busca de refúgio devido a agressão externa, dominação ou ocupação estrangeira

ou evento que afete de forma grave uma parcela ou a totalidade de seu país. Isso produz um entendimento de um cenário coletivo, no qual pessoas individualmente estejam ameaçadas, expandindo o conceito de 1951. Na Declaração de Cartagena das Índias, incluem-se violações massivas de direitos humanos e ameaça de vida, segurança ou liberdade por violência generalizada como motivadores para a busca de refúgio (ALMEIDA, 2001).

Destarte, o conceito antes criado para lidar com as consequências do pós-guerra precisou expandir-se e adaptar-se a um novo cenário internacional.

1.2. Refugiados ambientais: conceitos e terminologia

A noção de incluir entre os refugiados aqueles que se deslocam por motivos ambientais provoca uma complexa discussão, que pode parecer trivial diante da materialidade das pessoas e dos grupos que sofrem e têm suas vidas brutalmente impactadas em situações e estados que muitas vezes exigem uma proteção imediata. Contudo, sem uma uniformidade de nomenclatura, tanto para o direito quanto para a mídia, esses sujeitos ficam ainda mais vulneráveis, sem que a interpretação dos dispositivos de auxílio os abarque e, conseqüentemente, sem a proteção específica do direito internacional da qual necessitam (PUGGIONI, 2016). Logo, é impossível tratar do assunto sem analisar os conceitos estabelecidos pela doutrina e por órgãos internacionais.

Deve-se reconhecer que as definições e os termos variam conforme os autores e as suas linhas de pesquisa diante do fenômeno da migração ambiental, não existindo, atualmente, um consenso sobre a definição do termo, muito menos um documento que o positive. Por isso nosso objetivo é apresentar um cenário geral e apontar quais aspectos nos parecem mais acertados.

O termo “refugiados ambientais” foi usado pela primeira vez por Lester Brown do Instituto Worldwatch. Todavia, sua popularização se deve, considerando o número de citações, a Essam El-Hinnawi, com seu relatório “*Environmental Refugees*” para a Conferência das Nações Unidas, realizada em Nairóbi, na África, em 1985, e Jodi L. Jacobson em 1988 com seu relatório “*Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*” para o Instituto Worldwatch (BLACK, 2001).

Neste início, o foco do debate sobre o tema dos refugiados climáticos não estava em sua origem, nem nas possíveis formas de proteção para esses indivíduos, mas sim na nomenclatura, um aspecto presente na discussão sobre o tema até hoje (CLARO, 2015), chegando a prevalecer sobre a necessidade de estabelecer um sistema jurídico capaz de lidar tanto com a questão ambiental e seus impactos quanto com os deslocamentos resultantes destes (RAMOS, 2011). El-Hinnawi, ao apresentar seu relatório, apontou que a conceituação de refugiado da ONU e

da Conferência de Nairobi era demasiado legalista, enquanto a noção de refúgio é fluida, dinâmica e sempre está evoluindo (RAIOL, 2009).

Dessa forma, sem definição de uma nomenclatura e um conceito, vários termos surgiram para definir essa emergência humanitária – refugiados ambientais, ecomigrantes, migrante ambiental e deslocado ambiental –, destes, iremos focar nos de maior uso e os que consideramos ter maior relevância. A característica diferencial dos refugiados ambientais está na motivação para deslocamento, com rupturas ambientais que têm características distintas, diferenciando o modo que esses deslocamentos ocorrem. Não obstante, a questão do refúgio ambiental não faz diferenciação entre classe social, etnia, gênero ou localidade, tendo como fato determinante para a compreensão do processo a sua aleatoriedade e a capacidade de adaptação como grande diferencial (DA SILVA, 2020).

Logo, a vulnerabilidade tem para si papel significativo na questão dos refugiados ambientais. Tomar a vulnerabilidade como uma construção social, não resumida apenas ao aspecto biofísico, intrínseca nos processos históricos, culturais, sociais e econômicos, que afeta severamente tanto o sujeito em si quanto sua capacidade de lidar com cenários, permite-nos entender a multicausalidade dessa questão. É nessa vulnerabilidade que podemos entender a combinação das várias causas das crises ambientais e humanitárias (FERNANDES, 2013).

Segundo Pereira (2011), Lester Brown e Essam El-Hinnawi, quando apresentaram seus trabalhos, conceituaram de forma similar o refugiado ambiental. Para ambos, os refugiados ambientais seriam esses sujeitos que, por mudanças e desastres ambientais (naturais ou por ação humana; permanentes ou temporários), foram forçados a deixar sua morada tradicional para buscar refúgio em outra localidade do globo (PEREIRA, 2011). Suhrke (1993) contrapõe-se a essa ideia, considerando que apenas aqueles especialmente vulneráveis deslocados devido à extrema degradação ambiental é que poderiam ser tratados como refugiados ambientais, além de apontar que as definições de Brown e El-Hinnawi eram extremamente abrangentes, perdendo, assim, parte da relevância para a academia, já que eram materialmente inúteis para identificar quem seriam os refugiados ambientais.

Myers e Kent (1995), por sua vez, definiram os refugiados ambientais como os sujeitos que, não tendo uma vida segura em seu local de origem devido à destruição do meio ambiente, não vislumbram outra opção que não a de se deslocar para outra localidade. Outra definição é a do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) na década de 1980, sendo sujeitos obrigados a abandonar, temporária ou definitivamente, sua morada tradicional devido ao visível declínio

do ambiente perturbando a sua existência e/ou a qualidade dela de forma que a subsistência dos indivíduos entra em perigo.

Como exposto, o termo “refugiados ambientais” de forma alguma é hegemônico, vários autores e órgãos discordam do uso e reivindicam outros termos, quais sejam: ecomigrantes, migrante ambiental e deslocado ambiental.

O termo “migrante ambiental” refere-se, genericamente, a qualquer pessoa que se desloque no espaço geográfico (ato de migrar) por motivos ambientais (CLARO, 2015). A Organização Mundial das Migrações usa o termo “migrante ambiental” para se referir aos refugiados ambientais, definindo-os como aqueles que, devido a mudanças ambientais repentinas ou progressivas as quais impactam negativamente suas vidas, são forçados ou escolhem deixar sua morada tradicional, tanto temporariamente quanto de forma permanente, deslocando-se interna ou externamente ao seu território (IOM, 2007).

Suhrke (1993) utiliza também o termo “migrantes ambientais”, mas em conjunto com “refugiados ambientais”. Para a autora, o aspecto da voluntariedade é essencial para entender a questão de migrações pelo aspecto ambiental. Segundo ela, aqueles que anteveem a deterioração de sua qualidade de vida e voluntariamente se movem de suas zonas tradicionais são os migrantes ambientais. Vale apontar o contraponto de Claro (2015) sobre esse posicionamento, o qual, para nós, parece ser mais acertado, de que qualquer refugiado ambiental – no entendimento da autora este abarca tanto os que foram forçados diretamente a migrar quanto os que voluntariamente migraram – é um migrante forçado, porque o cenário ambiental de suas residências se tornou danoso à sua própria presença na área ou impactou de forma significativa a sua qualidade de vida.

Logo, não nos parece razoável propor uma diferenciação como a de Suhrke, uma vez que o impacto antrópico no meio ambiente tem resultados imediatos. Considerando que 10, 20, ou 30 anos é um período curto o suficiente para pessoas planejarem seu futuro e haver fenômenos praticamente inevitáveis, como perda de área fértil e habitacional ou de recursos naturais essenciais para vida na região nessa faixa de tempo, a mudança não é algo totalmente voluntário. Ou seja, se não houve um espaço real para escolha, sem a degradação ambiental ou o desastre natural, aqueles que se anteviam não teriam se deslocado.

Visto o exposto, a nosso ver, é um equívoco o uso do termo “migrante”, por ser demasiado genérico e, se adotado, esvaziaria parte significativa da proteção que carrega o termo “refugiado”, pois é na busca da proteção de um refúgio diante das problemáticas ambientais que se desenvolvem na contemporaneidade que a civilização humana é capaz de ter influência sobre a dinâmica geofísica do

planeta, mas não necessariamente de absorver as consequências, que se encontra a essência do que chamamos de “refugiados ambientais”.

Somado a isso, acreditamos que há diferenças do momento em que o debate sobre a terminologia do fenômeno está se dando. A menos de uma década para 2030, com perspectivas não tão animadoras para contermos nossas emissões abaixo dos dois graus propostos, a comunidade internacional se encontra em uma situação diferente do que há dez ou vinte anos, os efeitos da ação antrópica, principalmente das mudanças climáticas, estão se tornando mais agudos, materialmente tangíveis e elemento-chave para a movimentação forçada de populações.

Por isso adotamos o termo “refugiados ambientais”, os quais, para nós, podem ser entendidos como os sujeitos que se deslocam de suas áreas de moradia tradicional para outras, tendo como motivação central aspectos ambientais que tornaram, ou tornarão, sua qualidade de vida na região inviável ou ameaçada, não tendo, assim, um real espaço de escolha.

1.3. Fundamentação fática

Desastres naturais ocorrem desde a Antiguidade, como o terremoto de Aleppo, em 1138 d.C., ou de Antioquia, em 526 d.C., conseqüentemente deslocamentos também. Assim, uma vez que são um fenômeno já conhecidos, por que somente nas últimas décadas o fenômeno dos refugiados ambientais tem realmente recebido atenção?

Isso se deve principalmente à ação antrópica. A degradação ambiental intensa, em conjunto com as mudanças climáticas, resultado da emissão dos Gases do Efeito Estufa (GEE) na atmosfera, tem gerado um cenário no qual desastres naturais se tornam mais frequentes e intensos impactando de forma intensa a qualidade de vida de várias populações. Em nível agudo, esse conjunto de condições cria um horizonte propício para as migrações. Degradação ambiental pode ser entendida como a degeneração e destruição do meio ambiente, perdendo biodiversidade, fauna e flora bem como impactando os ciclos hídricos. As causas podem ser naturais, mas normalmente estão indireta diretamente conectadas com a ação humana, o seu desenvolvimento e a poluição resultado desses movimentos que, de forma lenta e progressiva, vão atingindo o ambiente (FERNANDES, 2013).

Impactos ambientais, sejam por causa antrópica ou natural, são hoje responsáveis por criar cenários que impactam profundamente – ou formam uma ameaça direta – a qualidade de vida de certa população a níveis que forcem o deslocamento desta. Tal afirmação se baseia em estudos como o *In Search of Shelter*, realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no qual se conclui não apenas que as mudanças climáticas já são causadoras significativas de

deslocados, mas que no futuro irão deslocar, motivada ou forçadamente, milhões de sujeitos buscando níveis de qualidade de vida dignos, os quais não encontraram mais em suas moradas tradicionais (WARNER, 2009). O estudo também apontou que deslocamentos e migrações devido à questão ambiental têm o potencial de se tornar um evento catastrófico sem precedentes, além de apontar casos em que a questão ambiental foi a mais significativa para a migração.

Segundo o Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres (UNISDR), apenas em 2015, 98,6 milhões de pessoas foram atingidas por cerca de 346 catástrofes ambientais (secas, enchentes, etc.) associadas a mudanças climáticas³. Não obstante, até 2013 quase 22 milhões de pessoas foram deslocadas devido a desastres ambientais no mundo inteiro (IDMC, 2014), e, segundo a Organização Internacional de Migração (OIM), até 2050 pode haver 200 milhões de pessoas deslocadas por causas ambientais (BROWN, 2008)

Vale apontar que a questão quantitativa desse fenômeno é algo relativamente problemático. Estimativas do número de deslocados por causas ambientais surgem na década de 1980, com Jodi L. Jacobson, que apresenta uma estimativa de 10 milhões de deslocados, seguido pela estimativa de 20 milhões feitas por Norman Myers, professor de Oxford, em 1993. Contudo, é impossível realizar qualquer estimativa precisa por alguns motivos: o primeiro é que não existe uma definição exata e consensualmente aceita sobre quem são os deslocados ambientais, por isso é difícil a identificação ampla do grupo, já que esta dependerá de quão abrangente é a classificação usada; o segundo é que o risco ambiental normalmente não é o único fator para o deslocamento; por fim, faltam dados, uma vez que boa parte dos deslocamentos ambientais tendem a se deslocar em curtas distâncias para áreas próximas, muitas vezes no mesmo país, e muitos Estados não têm infraestrutura para coletar as informações dessas movimentações (IONESCO, 2017).

Nesse sentido, há diversos protocolos e acordos sendo firmados objetivando a mitigação dos impactos ambientais futuros, entre os quais cita-se o Acordo de Paris. Contudo, ainda não existem instrumentos que tratem do fenômeno de forma direta e completa.

1.4. Empecilhos para o reconhecimento, perspectivas de proteção já existentes e propostas de soluções para a problemática

Além da terminologia, o reconhecimento dos refugiados ambientais é outro fator profundamente complexo e polêmico. Como exposto anteriormente, o

³ Os dados podem ser encontrados página do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas: <http://pbmc.coppe.ufrj.br/index.php/en/news/561-desastres-associados-ao-clima-foram-os-mais-devastadores-em-2015-alerta-escritorio-da-onu>.

ACNUR não reconhece a existência dos refugiados ambientais. O posicionamento predominante nessa organização é de que os migrantes, por questões ambientais, não são refugiados nos termos da Convenção de 1951. Existem, de fato, alguns empecilhos para adequação direta dos refugiados ambientais à Convenção de 1951 e seus textos complementares.

O primeiro é a questão da perseguição: entende-se que um sujeito sofre perseguição quando sua vida e/ou sua liberdade estão ameaçadas (ALMEIDA, 2001). Isso posto, sabendo que a teoria clássica tinha em maior estima o elemento da “perseguição”, considerando-o como fundamental para a caracterização do refúgio, e que atualmente essa ideia se distancia da necessidade real (MAHLKE, 2017), a abstração por trás do conceito de “perseguição” é significativa, pois esse conceito se refere à seriedade do direito que está em risco e da violação deste. Isso se traduz na ideia dos “temores fundados” prevista na norma, em relação às falhas e às incapacidades dos Estados tradicionais de proteger aqueles que buscam o refúgio (HATHAWAY; FOSTER, 2014 *apud* DA SILVA, GUIMARÃES, 2020).

No caso dos refugiados climáticos, não existe um claro aspecto de perseguição ou um temor de perseguição. Quem seria o agente perseguidor? O Estado negligente diante ou incapaz de lidar com os impactos da degradação ambiental? Os desastres ambientais em si? Nenhuma dessas opções parece acertada, o Direito Internacional trabalha com as possibilidades reais em que o perseguidor pode ser averiguado e caracterizável, com personalidade jurídica, responsabilizável futuramente por suas ações, e que apresente temor razoável para os refugiados (PEREIRA, 2011). Dito isso, não é razoável considerar um Estado perseguidor por ser incapaz de mitigar os impactos da destruição ambiental, nem negligente diante desta. Dessa forma, desastres ambientais claramente não preenchem os requisitos mencionados.

A Convenção de 1951 também é limitada em relação ao seu rol de hipóteses sobre o objeto da perseguição, sendo um rol *numerus clausus*, ou seja, fora as hipóteses expostas (raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas), nenhuma outra é abarcada pela convenção (ALMEIDA, 2001), e, como a questão ambiental não é representada nesse rol, os refugiados ambientais não poderiam receber a proteção do refúgio.

Outro grande embaraço para o reconhecimento dos refugiados climáticos é o nexo de causalidade dos impactos e desastres ambientais e os próprios refugiados ambientais. Da mesma forma que é essencial que o nexo de causalidade dos motivadores para a perseguição esteja presente no caso para que o sujeito possa pleitear o *status* de refúgio e a proteção que esse *status* garante, o nexo da perseguição em si também é. Por consequência, ainda que a aplicação direta da

Convenção de 1951 fosse possível, seria preciso estabelecer e comprovar o nexo causal entre os fatores ambientais e os refugiados, algo relativamente complexo, como demonstrado nos pontos anteriores – na maioria dos deslocamentos por questões ambientais o aspecto ambiental não é a única causa para esse evento (PEREIRA, 2011).

Não obstante os dilemas jurídicos, a dificuldade de analisar os fatores ambientais isoladamente como causadores para migrações e as repercussões que o reconhecimento dos refugiados teria nos níveis institucionais e de governança também surgem como obstáculos do processo. Já que houve uma mudança de atitude de parcela da comunidade internacional diante da questão do refúgio, abandonando o sentimento de solidariedade e proteção existente no pós-Segunda Guerra (CLARO, 2015).

À vista disso, os refugiados ambientais são refugiados não convencionais, ou seja, são refugiados, só não nos moldes estipulados pelo Estatuto de 1951 e posteriores aditivos. Tais moldes limitam seu conceito de refugiado “para os fins da presente Convenção”. Essa ressalva permite o entendimento de que é dentro de sua disposição, e limitado a esta, que seu conceito é entendido. Diante disto, a própria convenção permitiria o entendimento de que a nomenclatura “refugiado” se estende ao estabelecido, e outras espécies têm capacidade de coexistência com este no direito internacional (CLARO, 2015).

Ademais, reconhecendo que embaraços existem para o reconhecimento dos refugiados ambientais, usar esse fato como um impedimento para estabelecer normas e políticas que lidem com essa crise humanitária é negligenciar uma questão maior. Não obstante a dificuldade do acolhimento direto dos deslocados por questões ambientais dentro da proteção de refúgio pelo Direito e a falta de um documento que trata da questão em suas especificidades, existem as proteções indiretas dispostas pelo Direito Internacional que permitem níveis diferentes de segurança prática.

O direito de se locomover está presente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, que no seu art. 12, §1, estabelece o direito à livre circulação e escolha de residência dentro de seu Estado e, §2, o direito de deixar qualquer país. Somado ao princípio de *não devolução* positivado no art. 33 da Convenção de Refugiados de 1951, independe da motivação da migração para serem aplicados e, por isso, no caso ambiental, tem aplicação. Além disso, Ionesco, Mokhnacheva e Gemenne (2017) apontam que convenções garantidoras de proteções específicas para migrações específicas podem garantir certa proteção, como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990, a qual poderia ser aplicada

aos sujeitos que, devido a fatores ambientais, foram forçados a buscar trabalho em outros países. Não apenas essas, mas convenções que tratem da defesa contra tráfico humano, exploração, trabalho forçado, etc. também têm relevância, pois aqueles que migram estão especialmente vulneráveis a tais mazelas.

A fim de tratar dessa questão várias propostas foram e estão sendo apresentadas para estabelecer uma solução aos refugiados ambientais. Como o foco do artigo não é analisar as propostas e sim a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, não iremos nos aprofundar nessas, apenas iremos mencionar as principais. As propostas variam entre: voluntárias (como a criação da plataforma para deslocados por desastres pela iniciativa Hansen a “*Disaster Displacement*”⁴); pacto global em relação a migrações (WILKINSON; SCHIPPER; SIMONET, 2016); instrumentos jurídicos, como os propostos por Prieur (2008); e reinterpretação dos instrumentos para a garantia dos direitos humanos (IOM, 2014).

Independentemente da perspectiva adotada, fato é que refugiados ambientais não cabem no Estatuto de 1951, considerado o exposto, e, ainda que em cada caso existam perspectivas de obter proteção por meio de outras plataformas de defesa de direitos humanos, o fenômeno dos refugiados ambientais tende a se intensificar ao ponto de necessitar de uma solução própria. À vista disso, acreditamos que a opção adotada deve criar instrumentos que tratem das peculiaridades e reconheçam os refugiados ambientais como fenômeno próprio e válido.

2. Decisão do comitê de direitos humanos da ONU de 7 de janeiro de 2020

Kiribati é um Estado-arquipélago localizado na Oceania composto por 33 ilhas, das quais apenas 20 são habitadas. Com uma população de quase 110 mil pessoas e uma gigantesca densidade populacional, cerca de 40 mil pessoas vivem apenas na capital Tarawa⁵. Dessa maneira, trata-se de um país com uma série de questões ambientais devido a sua geografia e demografia, desde a falta de solo cultivável, estresse hídrico, alagamentos até uma séria disputa fundiária.

Um cenário extremamente vulnerável, uma vez que está se deteriorando devido às mudanças climáticas. Como Kiribati está poucos metros acima do nível do mar, seu aumento causa uma série de efeitos que degradam ainda mais a qualidade de vida dos cidadãos, como a perda de terras, o que deteriora a questão fundiária causando conflitos violentos e contaminação do solo que resta e das principais fontes de água potável do país pela água do mar.

⁴ Site da plataforma: <https://disasterdisplacement.org/?q=resources%2F>.

⁵ Os dados mencionados podem ser encontrados em: https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/geos/print_kr.html.

Segundo Storey e Hunter (2010), Kiribati enfrenta tanto desafios socioeconômicos quanto vulnerabilidade ambiental, com recursos limitados para adaptar-se ou até mitigar esse cenário. Isso, somado às mudanças climáticas enfrentadas pelo país, cria uma “tempestade perfeita”, com várias e concomitantes ameaças à qualidade de vida e à sobrevivência.

Sendo assim, a decisão que iremos analisar trata de um caso de um agente oriundo de Kiribati, o qual enfrentou basicamente tudo descrito. Primeiro, faremos uma rápida síntese do caso, em seguida analisaremos as principais considerações da corte.

2.1. O Caso de Ioane Teitiota

O Comitê de Direito Humanos da ONU, no dia 7 de janeiro de 2020, analisou, sob o art. 6º, §1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e os arts. 1 e 2 de seu Protocolo facultativo, o caso de Ioane Teitiota, originário de Kiribati e deportado em 2015 pelo Estado da Nova Zelândia de volta para a sua terra natal, um ato que Teitiota afirma ter violado seu direito à vida estabelecido no art. 6º, § 1, do Pacto.

Segundo o próprio autor, ele fugiu de Kiribati para Nova Zelândia devido às mudanças climáticas, em virtude das quais, como mencionado anteriormente, o país tem tido profundos impactos socioeconômicos. Já na Nova Zelândia, o autor buscou asilo, um pleito rejeitado por todas as instâncias possíveis do Judiciário do país (ONU, 2020).

Sucintamente, Ioane Teitiota alega que voltar para Kiribati seria uma ameaça à sua qualidade de vida e integridade física, violando, assim, seu direito à vida pelo art. 6º do Pacto. As ameaças surgiram do estresse hídrico que o país vive, da perda de terras para moradia e cultivo devido ao avanço do nível do mar, do aumento latente de violência, além da ameaça real de que daqui alguns anos o país deixará de existir (ONU, 2020).

Enquanto isso, a Nova Zelândia alega que não houve violação, pois Ioane não enfrentava ameaças verdadeiras com retorno ao país de origem. O fato de existir um aumento na violência devido à questão fundiária não significa que ele irá sofrer esta, e em nenhum momento demonstrou que havia sofrido. A crise hídrica e o racionamento de água para cerca de 60% da população não representam uma falta de acesso, mas sim um acesso restrito. Por fim, a perspectiva de que o país deixará de existir em cerca de uma década não é uma ameaça imediata, e, por isso, o governo de Kiribati tem tempo para mitigar as mudanças climáticas, não sendo, assim, uma ameaça à vida de Ioane e sua família (ONU, 2020).

2.2. A decisão

Iremos analisar criticamente a decisão, primeiro sobre as considerações de admissibilidade, em seguida de mérito. Tendo em vista que são várias considerações, buscaremos focar naquelas que, para nós, são de maior relevância.

Ainda no juízo de admissibilidade do caso, a Nova Zelândia apresentou o argumento de que a jurisprudência do órgão era firme no sentido de que a existência de violação depende do nível de materialidade da questão. Logo, para apontar uma violação do art. 6º da Convenção, é preciso comprovar que a deportação violou o direito à vida específico do indivíduo ou demonstrar uma ameaça existente ou iminente ao gozo de tal direito (ONU, 2020).

Diante disso, o Comitê apontou que o cenário de Kiribati, no momento de deportação de Ioane, não representaria uma ameaça hipotética, mas poderia representar uma predição real, causada pelo cenário de crise socioeconômica e socioambiental. Dessa forma, reconheceu que o autor demonstrou de forma satisfatória que o impacto das mudanças climáticas associado à perda de moradia causada pelo aumento do nível do mar e ao aumento de violência no arquipélago representa um risco real ao direito à vida do autor, sendo, assim, admissível a análise do caso (ONU, 2020).

A importância desse reconhecimento é imensa. Ao reconhecer a materialidade do risco de retorno do autor a Kiribati, demonstra um aspecto muito importante e abre um claro precedente para que refugiados ambientais do mundo inteiro utilizem essa admissibilidade para suas causas. O caso de Ioane não é exatamente excepcional, impactos socioambientais por mudanças climáticas, como os de Kiribati, são vistos em dezenas de países, como é o caso de Tuvalu e Maldivas. Ainda que não sejam casos idênticos, carregam processos parecidos que sem grandes dificuldades podem usar o caso de paralelo, como Bangladesh e Níger (WARNER, 2009), permitindo que esse reconhecimento de capacidade seja usado como uma forte jurisprudência de forma ampla, não restrito a caso de deportação.

Quando o Comitê se debruça sobre os méritos, primeiro ele trata sobre a necessidade de reconhecer a obrigação dos Estados de não extraditar, deportar ou transferir, de acordo com o art. 6º do Pacto, de forma mais ampla que o princípio de *não devolução* especificado no Direito Internacional dos Refugiados, tendo em vista que o art. 6º pode requerer proteção de qualquer imigrante, não apenas os refugiados, segundo as Convenções e os Estatutos mencionados anteriormente no tópico 1.1 (ONU, 2020).

Esse entendimento está em conformidade com o posicionamento que o Comitê tem adotado sobre a temática, que, em seu Comentário Geral nº 36 sobre o art.

6º, aponta a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável como algumas das ameaças mais prementes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de gozar do direito à vida; como consequência, a implementação da obrigação de respeitar o direito à vida depende das medidas adotadas pelos Estados para preservar o meio ambiente e protegê-lo contra danos, poluição e mudanças climáticas causadas por atores públicos e privados (ONU, 2018).

Por isso o Comitê aponta a obrigação dos Estados de receber todos os sujeitos em busca de asilo que declarem estar sob risco real de violação de seu direito à vida em seu Estado de origem, garantindo o acesso ao refúgio ou a qualquer outro *status* que poderia oferecer-lhes proteção. Após o recebimento das alegações, cabe aos órgãos dos países investigar e decidir se tal risco existe, a menos que se comprove que tal investigação foi arbitrária ou representou um erro manifestado ou uma negação de acesso à justiça (ONU, 2020).

Apesar de não serem favoráveis ao caso do autor – que passou por todas as instâncias da Nova Zelândia e realizou todos os procedimentos disponíveis –, essas observações abrem precedente tanto para que os refugiados ambientais não sejam deportados, transferidos ou extraditados de imediato quando buscarem asilo em países estrangeiros, o que estabelece uma certa segurança momentânea, quanto para questionar a especificidade do princípio de não devolução do Direito Internacional dos Refugiados.

O Comitê segue trazendo alguns pontos de grande relevo. Primeiro, confirma o que havia demonstrado anteriormente: o direito à vida não se resume à simples sobrevivência literal, incluindo também o gozo de uma qualidade de vida digna e o direito a não sofrer por atos ou omissões que poderiam ser evitados. A garantia estende-se também a previsíveis e razoáveis ameaças que podem resultar em perda de vida. Dessa maneira, o Comitê aponta que a degradação ambiental, a questão climática e o desenvolvimento insustentável representam uma das maiores ameaças ao direito à vida atualmente, inclusive para as futuras gerações (ONU, 2020). Essas conclusões também são lembradas do Comentário Geral mencionado, o que mostra que a importância está não apenas no conteúdo material, já que este não é inédito para o Comitê, mas sim que essas conclusões foram aplicadas nesse caso específico.

Não obstante, o reconhecimento da questão ambiental, o qual segue sendo reafirmado na decisão, como uma das maiores ameaças ao direito à vida, tem um peso enorme. Ao fazer uma afirmação tão forte, o Comitê abre espaço para que a questão dos refugiados ambientais tenha sua magnitude reconhecida, já que é

resultado dessa ameaça, e maior legitimidade tanto como crise humanitária quanto fenômeno jurídico.

Além disso, o Comitê admitiu que a questão ambiental, seja por eventos repentinos e bruscos ou por processos lentos e contínuos, pode gerar migrações interfronteiriças de sujeitos buscando proteção de males que a mudança climática possa causar. A visão do Comitê, assim, é que, sem uma resposta adequada da comunidade internacional, os impactos da questão climática podem expor sujeitos a violações de direitos do art. 6º do Pacto ativando, assim, os deveres da não devolução para os Estados emitidos de migrantes. Mais ainda, há cenários, como o de um país ficar praticamente submerso, em que as condições extremas de vida podem se demonstrar incompatíveis com um direito de sadia qualidade de vida antes de qualquer risco ser reconhecido (ONU, 2020).

Acreditamos que esse é o trecho de maior importância, e talvez rivalize com o reconhecimento do caso, pois abre precedentes claros de litigância para os refugiados ambientais, porém, para nós, é o que mais contribui para a questão dos refugiados ambientais.

O Comitê basicamente reconheceu os refugiados ambientais quando apontou que a questão ambiental pode gerar migrações forçadas para outros países que não o de origem, o que simplesmente se encaixa na maioria dos conceitos que apresentamos no tópico 1.2. Soma-se a isso o apontamento de que as mudanças climáticas geram obrigações de não devolução, o que reforça ainda esse reconhecimento. Ademais, quando admite que em cenários extremos o direito à vida pode ser impactado, antes de ser reconhecido, demonstra que não é necessário, nem razoável, exigir que pessoas esperem um desastre acontecer e utilizar a migração como instrumento de sobrevivência – essas pessoas estão forçadas a, e têm o direito de, migrar e buscar refúgio.

Por fim, o Comitê decidiu que o autor não sofreu violação de seus direitos, pois os procedimentos tomados pela Nova Zelândia não foram arbitrários nem negaram acesso do autor à justiça. Além de não considerar que Ioane, como indivíduo, tem seu direito à vida em risco com seu retorno, já que, para o Comitê, ele não teve seu acesso à água negado, não sofreu diretamente do aumento de violência no país e, admitindo a perspectiva de o país deixar de existir em 10 ou 15 anos, poderia tomar medidas de adaptação no período que diminuiriam quaisquer ameaças. Muitas dessas medidas já estão sendo tomadas, mas o Comitê não se acha capaz de julgar sua efetividade (ONU, 2020).

Discordamos do veredicto. Primeiro porque, como visto na opinião contrária do membro Vasilka Sancin (ONU, 2020), o fato de o autor não ter tido seu acesso à água negado não quer dizer que este teve acesso à água potável de forma a manter

o nível exigido a uma qualidade de vida digna, com a perda de fontes de água por contaminação e a dependência cada vez maior das águas da chuva, sendo a perspectiva é que esse cenário piore. Somado a isso, Kiribati é um país extremamente pobre e pouco desenvolvido, com uma altíssima densidade populacional, ou seja, é vulnerável às mudanças climáticas. Tratar como se de forma milagrosa na próxima década o país fosse resolver seus problemas socioeconômicos e políticos ao ponto de desenvolver políticas de mitigação e adaptação que permitam que sua população goze de uma sadia qualidade de vida não é razoável. Seja porque a tendência é que de suas questões socioeconômicas piorem e seus recursos naturais e suas terras cultiváveis estão ficando cada vez mais escassos, seja por ter um impacto pequeno em se tratando as mudanças climáticas, a perspectiva de Kiribati para os próximos dez anos não é animadora.

Portanto, Ioane e sua família não deveriam ser forçados a retornar para Kiribati e esperar que a situação se deteriore. A nosso ver, seu direito à vida foi infringido quando foram deportados.

2.3. Dos efeitos

Sobre os efeitos da decisão, Ioane não conseguiu seu reconhecimento de refugiado, o que, em um primeiro momento, pode parecer que diminui o impacto da decisão. Behrman e Kent (2021) têm esse entendimento e apontam que a decisão não tem qualquer impacto relevante na discussão de se aqueles que migram por questões ambientais são ou não refugiados, apenas valendo extrair dois elementos do caso. Primeiro, seria uma contradição a uma objeção que é apresentada ao rótulo de “refugiado” no contexto da mudança climática de que aqueles afetados rejeitam tal rótulo, já que Ioane ter buscado o *status* de refugiado por meio do sistema de justiça da Nova Zelândia seria uma demonstração que parte dos sujeitos o adotam.

Somado a isso, tem-se o reconhecimento por parte das cortes da Nova Zelândia de que os efeitos da mudança climática podem interagir com outros fatores, como conflitos armados ou práticas estatais discriminatórias para obter proteção sob a lei internacional de refugiados. Isso, em adição ao entendimento do Comitê de que o princípio de *não devolução*, um elemento do direito dos refugiados, poderia ser aplicável em uma situação semelhante à de Teitiota, sugeriria a possibilidade para incorporar os efeitos da mudança climática dentro do grupo de refugiados (BEHRMAN; KENT, 2021).

Outra crítica trazida é que, apesar de ser positiva, a ampliação do princípio de *não devolução* é extremamente limitada, pois não necessariamente viabiliza a proteção em sua totalidade, apenas evitaria que os refugiados fossem retornados à sua situação de perigo extremo. Assim, não garantiria residência no país de

acolhimento nem a maioria dos direitos e das liberdades associados a uma vida digna (BEHRMAN; KENT, 2021).

Tal lacuna é o que permitiria que os Estados desenvolvessem operações de “empurrar de volta” ou manter os requerentes de asilo em detenção ou circulação limitada, a fim de não terem de conceder refúgio. Sendo, inclusive, essas limitações que permitiram ao Comitê não constatar violação do princípio no caso de Ioane, apesar de a família ter sido exposta à doença e ao potencial de violência, porque seria da natureza das próprias mudanças climáticas que seus impactos fossem previstos ou se desenvolvessem de forma paulatina, previamente aos efeitos mais intensos e drásticos, normalmente associados à *não devolução*.

Steenmans e Cooper (2020) seguem em linha similar, apontando que a decisão ao reconhecer apenas o escopo, e não Ioane como refugiado climático, em geral, não influenciou o discurso atual sobre o termo refugiado climático.

Não obstante, não nos alinhamos com esse posicionamento. Podemos sintetizar, diante do exposto no ponto anterior, que os principais elementos da decisão foram o reconhecimento: (i) da admissibilidade do caso de Ioane, um migrante de um país insular extremamente afetado por questões ambientais que o motivaram a buscar refúgio no exterior; (ii) de uma noção mais ampla do princípio de *não devolução* pelo art. 6º do Pacto, abarcando sujeitos além do que o Direito dos Refugiados Determina; (iii) de que a questão ambiental, seja por eventos repentinos e bruscos ou por processos lentos e contínuos, pode gerar migrações internacionais de sujeitos buscando proteção de males que a mudança climática possa vir a causar.

Ainda que não gerasse consequências materiais imediatas, a decisão estabeleceu um precedente de admissibilidade relevante, visto que estresse fundiário, falta de água potável e fome, causados por alagamentos e envenenamento por água salgada, resultantes do aumento do nível dos oceanos, são problemáticas em qualquer país insular ou com uma grande concentração demográfica no litoral. Logo, os aspectos centrais do caso de Ioane e a sua argumentação podem ser encontrados em praticamente qualquer caso de refugiados ambientais advindos de países em desenvolvimento especialmente vulneráveis às mudanças climáticas, e, como consequência, sua admissibilidade pode ser reivindicada amplamente.

Sobre o princípio de *não devolução*, apesar de reconhecer que as críticas de Behrman e Kent (2021) em relação às limitações são válidas, há uma limitação material inerente ao direito internacional que é a dependência da aplicação pelos próprios Estados, não tendo, com algumas exceções, caráter impositivo. Assim, de fato, a inclusão dos refugiados ambientais no rol do princípio não é uma garantia de que eles vão ser recebidos, contudo essa é a realidade para boa parte dos refugiados no cenário atual, como os próprios autores reconhecem. O que, importante apontar,

não retira o valor desse reconhecimento, pois ainda é uma ampliação das opções que podem ser buscadas por aqueles deslocados por questões ambientais.

Ademais, reconhecer um rol de aplicação mais amplo para o princípio de *não devolução* que passe a incluir outros imigrantes, não apenas os refugiados segundo a norma internacional, é uma contribuição ao debate do conceito de refugiados ambientais. Isso, porque, considerando que o princípio de *não devolução* é um dos elementos basilares dos direitos dos refugiados, buscar uma aplicação mais aberta para o princípio é um questionamento ao rol taxativo de hipóteses da Convenção de 1951, que, como demonstrado no ponto 1.4, é um dos maiores empecilhos para o reconhecimento dos refugiados ambientais.

Esse ponto é reforçado com a admissão de as questões ambientais serem geradoras de migrações interfronteiriças de sujeitos buscando proteção contra os males que as mudanças climáticas podem causar ao seu direito à vida, tanto na decisão quanto no Comentário Geral nº 36.

Matos (2021, p. 43) segue nessa posição:

[...] a decisão do CDH reconheceu, essencialmente, a possibilidade dos “refugiados” climáticos, ao admitir expressamente que o DIDH proíbe os Estados de repatriar pessoas para locais onde enfrentam um risco de vida ou sérios danos causados pelos impactos adversos das alterações climáticas. Assim, os Estados devem passar a ter em consideração, na sua análise de deportação de um indivíduo, se este corre ou não um risco de vida ou sérios danos incitados pelas alterações climáticas.

Peréz também suporta esse posicionamento, entendendo que a decisão do Comitê abriu a possibilidade de interpretar o direito de asilo conforme o cenário de cada caso, tendo em vista o reconhecimento de que os Estado não podem deportar pessoas que enfrentam condições geradas pelas mudanças climáticas que atentem o seu direito à vida. O pronunciamento, ainda que não impositivo, resulta de uma extensão interpretativa do princípio de *não devolução* diante dos direitos humanos estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção de 1984.

Dessa forma, apesar das limitações, a decisão não deixa de ser uma contribuição significativa à questão dos refugiados ambientais, sendo a primeira decisão a reconhecer abertamente a existência de refugiados ambientais, mesmo que não sendo impositiva, e representa, talvez, uma tendência de a comunidade internacional buscar o reconhecimento apropriado para crise humanitária.

Conclusão

Migrações por questões ambientais não são um problema novo, contudo o cenário tem se agravado concomitantemente à deterioração do meio ambiente e às mudanças climáticas, tornando-se uma crise humanitária e um fenômeno jurídico que cresce em magnitude de forma constante e progressiva, conforme demonstramos no tópico 1.3. Admitido isso, o Direito ainda não foi capaz de estabelecer uma solução definitiva para a realidade dos refugiados. Isso se deve tanto ao aspecto da nomenclatura, a qual está há mais de duas décadas sendo disputada, quanto ao fato de que, dentre os instrumentos jurídicos já criados, nenhum trata especificamente dos refugiados ambientais.

A decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que apesar de não ser impositiva ainda tem um grande peso jurídico, abriu precedente para o reconhecimento de capacidade dos comitês e tribunais internacionais de analisar os casos de refugiados ambientais e reconheceu as mudanças climáticas como uma das maiores ameaças ao direito à vida da contemporaneidade; que a questão ambiental pode forçar sujeitos a migrarem de forma transfronteiriça; e que o cenário de agudo desequilíbrio ecológico ameaça o direito à vida, por ameaçar a sadia qualidade de vida, e com isso pode gerar obrigações de não devolução por parte dos Estados.

Isso posto, entendemos que a questão dos refugiados ambientais é um desafio real e inevitável para a humanidade. Alcançando nossas metas de emissões, não é possível prever totalmente as consequências dessa ação antrópica (mas pelos indicativos atuais inclui-se aumento de intensidade e frequência de desastres naturais, desregulação de ciclos hidrológicos, elevação do nível do mar, etc., opções que resultam nos processos que geram refugiados ambientais), nem se excluem os efeitos de outros atos como desmatamento, uso intensivo de agrotóxicos e poluição de recursos hídricos.

Por isso, é essencial a elaboração de uma infraestrutura jurídica que seja capaz de lidar com esse fenômeno que tende a se intensificar. De fato, a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU é inédita e de suma importância, podendo ser interpretada como um sinal de progresso, mas insuficiente. Há ainda um longo caminho a seguir para ser possível apontar que existe uma solução satisfatória para a questão.

Referências

ALMEIDA, Guilherme Assis de. A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (coordenadores). *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEHRMAN, S.; KENT, A. Prospects for protection in light of the Human Rights Committee's decision in Teitiota v New Zealand. *The Polish Migration Review*, 2021. Disponível em: <https://research-portal.uea.ac.uk/en/publications/prospects-for-protection-in-light-of-the-human-rights-committees->. Acesso em: 29 nov. 2022.

BLACK, Richard. Environmental refugees: myth or reality? *UNHCR Working Paper n° 34*. Falmer, 2001. Disponível em: <https://www.unhcr.org/en-lk/3ae6a0d00.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BROWN, Oli. Migration and Climate Change. *International Organization for Migration*, 2008. Disponível em: <https://olibrown.org/wp-content/uploads/2019/01/2008-Migration-and-Climate-Change-IOM.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. *A Proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional*. São Paulo, 2015. 328 p. Tese (Doutorado) – Programa de pós-graduação em direito internacional, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

DA SILVA, César Augusto Silva; GUIMARÃES, Veronica Maria Bezerra. Refugiados ambientais e os objetivos de desenvolvimento sustentável: o ponto de encontro entre meio ambiente e o instituto do refúgio. In: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. São Paulo: IDHG, 2020, v. 1.

EL-HINNAWI, Essam. *Environmental Refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.

FERNANDES, Elizabeth Alves. *Movimentos desiguais reflexões sobre a proteção internacional das pessoas forçadas a se deslocar por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas*. 2013. 226 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

INTERNATIONAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE (IDMC). Global Estimates 2014: People Displaced by Disasters. Geneva: IMDC/NRC. *IDMC*, September 2014. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/publications/global-estimates-2014-people-displaced-by-disasters>. Acesso em: 2 ago.2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Discussion Note: Migration and the Environment. *IDMC*, 94th session, 1 November 2007. Disponível em: https://www.iom.int/jahia/webdav/shared/shared/mainsite/about_iom/en/council/94/MC_INF_288.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). *Outlook on Migration, Environment and Climate Change*. Geneva: International Organization for Migration (IOM), 2014. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/mecc_outlook.pdf. Acesso em: 8 ago. 2020.

IONESCO, Dina; MOKHNACHEVA, Dara; GEMENNE, François. *The Atlas of Environmental Migration*. Londres: Routledge, 2017.

KOSLOWSKI, Rey. *Global mobility regimes*. New York: Palgrave Macmillan, 2011.

MAHLKE, Helisane. *Direito Internacional dos Refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MATOS, P. F. F. R. DE. *Os refugiados climáticos sob a jurisdição do Direito Internacional*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/36746/1/202836851.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2022

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. *Environmental Exodus: an Emergent Crisis in the Global Arena*. Washington, DC: The Climate Institute, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Humanos. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016. *ONU*, 2020. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2F%2F127%2FD%2F2728%2F2016&Lang=en. Acesso em: 12 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) Comitê de Direitos Humanos. Human Rights Committee, General Comment No. 36 (2018) on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, on the right to life (30 October 2018) CCPR/C/GC/36. *ONU*, 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/261/15/PDF/G1926115.pdf?OpenElement>. Acesso em: 8 dez. 2022

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: *60 anos de ACNUR Perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2011.

PERÉZ, Beatriz Felipe. La Unión Europea ante las migraciones climáticas: aproximaciones, propuestas y retos para superar las situaciones de desprotección jurídica. In: PIQUERAS, C.; SPERONI, T. *Environmental Migration/Migraciones Medioambientales*. Bellaterra: Universitat Autònoma de Barcelona, 2022.

PRIEUR, Michel. Draft Convention on the International Status of Environmentally Displaced Persons. *Revue Européenne de Droit de l'Environnement*, v. 12, n. 4, p. 395-406, 2008. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/reden_12838446_2008_num_12_4_2058#reden_12838446_2008_num_12_4_T1_0397_0000. Acesso: 14 ago. 2020

PUGGIONI, Raffaella. *Rethinking International Protection: the sovereign, the state, the refugee*. London: Palgrave macmillan, 2016.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. *Ultrapassando Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. (Doutorado em Direito) Universidade Federal do Pará, Belém, 2009.

RAMOS, Érika Pire. *Refugiados Ambientais: em busca de um reconhecimento pelo Direito Internacional*. 2011. 150 p. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

STEENMANS, K.; COOPER, A. Ioane Teitiota v New Zealand: A landmark ruling for climate refugees? *Coventry Law Journal*, v. 25, n. 2, p. 23-32, 2020.

STOREY, Donovan; HUNTER, Shawn. Kiribati: an environmental ‘perfect storm’. *Australian Geographer*, v. 41, n. 2, p. 167-181, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/00049181003742294>. Acesso em: 1 ago. 2020.

SUHRKE, Astri. *Pressure points: environmental degradation, migration and conflict*. Cambridge: American Academy of Arts and Sciences, 1993. Disponível em: <https://www.cmi.no/publications/1374-pressure-points-environmental-degradation>. Acesso em: 12 jun. 2020.

WARNER, Koko *et al.* *In Search of Shelter: Mapping the Effects of Climate Change on Human Migration and Displacement*. Tokyo: UNU/CARE, 2009. Disponível em: http://www.ciesin.columbia.edu/documents/clim-migr-report-june09_media.pdf. Acesso em: 27 jul. 2020.

WILKINSON, Emily; SCHIPPER, Lisa; SIMONET, Catherina. *Climate Change, Migration and the 2030 Agenda for Sustainable Development*. London: Overseas Development Institute (ODI), 2016. Disponível em: <https://cdn.odi.org/media/documents/11144.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.